



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10073.001126/99-79  
Recurso nº. : 138.548  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1998  
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.558


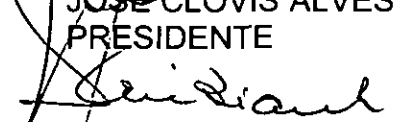
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - Diante da falta de apresentação de DCTF, é cabível a imposição de multa.

COFINS - CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 10073.001126/99-79  
Acórdão nº. : 105-14.558  
  
Recurso nº. : 138548  
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre os autos de infração de fls. 175/179 (IRPJ), 180/183 (COFINS) e 184/187 (CSLL), lavrados pela DRF/Volta Redonda, em 28/07/1999, sendo exigido do interessado acima identificado Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$5.384,93, Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$430,79 e Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$1.595,53, todos com multa de 75% e juros de mora, e multa por atraso na entrega de DCTF no valor de R\$104.932,20. O crédito total lançado monta a R\$122.358,27.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, em 31/12/1996, de obrigações incomprovadas, conforme Termo de Constatação de fls. 171/172.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. Falta de apresentação de DCTF, relativamente aos anos calendários de 1994 a 1998, conforme demonstrativo de fls. 173/174.

A contribuinte apresentou as impugnações de fls. 193/198, 212/213 e 227/228, alegando, em síntese:

Que em relação ao item 1, se as notas fiscais foram mantidas como pendentes, significa que as mesmas não foram pagas; todas as notas fiscais consideradas como obrigações incomprovadas estão registradas no livro Registro de Entradas; a fiscalização autou por presunção; as peças que instruem o lançamento devem representar as circunstâncias de fato; um relato incompleto pode levar à anulação da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001126/99-79  
Acórdão nº. : 105-14.558

No que respeita à falta de entrega de DCTF, inexistente dolo ou culpa; a falta e/ou atraso na entrega da DCTF não causou nenhum dano, não cabendo multa pelo simples descumprimento de obrigação acessória.

Disse ainda que quanto aos reflexos, estes guardam relação de causa e efeito com o principal, e finalizou requerendo a insubsistência dos lançamentos.

Remetidos os autos à DRJ recorrida, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 245/252, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - Diante da falta de apresentação de DCTF, é cabível a imposição de multa.

COFINS - CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Cientificada da decisão (fls. 255), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 256/265 e 287/288, afirmando que a autuação quanto ao item "omissão de receitas" se deu por presunção, uma vez que "*o lançamento contábil foi efetivado através de notas fiscais idôneas e se foram mantidas como pendentes significa que as mesmas não foram pagas*".

Aduziu que a falta e/ou atraso na entrega da DCTF não causou nenhum dano na arrecadação de impostos e/ou contribuições e que não agiu com intuito de fraude, pelo que, não pode ser penalizada com a aplicação de multa em valor tão significativo.

Arrolamento de bens (fls. 285)  
É o Relatório.



Processo nº. : 10073.001126/99-79  
Acórdão nº. : 105-14.558

## VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tomo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão recorrida, acertadamente, assim fundamentou o *decisum* quanto à omissão de receitas:

*A fiscalização, conforme Termo de Constatação de fls. 171/172, verificou a falta de apresentação dos comprovantes relativos às obrigações listadas na conta fornecedores, do passivo.*

*Na impugnação, o interessado limita-se a alegações no sentido de que as notas fiscais tidas como pendentes não foram pagas e estão registradas, tendo a fiscalização atuado por presunção, sem representar as circunstâncias de fato, o que pode levar à anulação da exigência. Deixa, no entanto, de juntar aos autos qualquer elemento de prova.*

*Assim dispõe o art. 228 do RIR/1994, base legal do presente lançamento:*

*Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).*

*Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:*

*a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;*

*b) a manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001126/99-79  
Acórdão nº. : 105-14.558

*As hipóteses de saldo credor de caixa, manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, previstas no art. 228 do RIR/1994, constituem exemplos de presunções legais. Nestes casos, há a inversão do ônus da prova; ou seja, se o Fisco demonstra alguma destas hipóteses, cabe ao contribuinte provar que não omitiu receitas.*

*Ao contrário do alegado pelo interessado, as circunstâncias de fato que levaram ao lançamento constam dos autos. O interessado, através do Termo de solicitação de Esclarecimentos de fls. 169/170, a apresentar que comprovassem as obrigações indicadas. A falta de comprovação levou ao lançamento, conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 171/172. Neste caso, a utilização de presunção tem, como visto acima, base legal.*

*A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receita. Assim, deve ser mantido o lançamento deste item.*

Ao afirmado pela decisão recorrido acrescento que o argumento da recorrente é insubsistente, na medida em que a ação fiscal transcorreu no ano de 1999, enquanto que os comprovantes das obrigações indicadas em 31/12/96 foram pagas no exercício de 1997. Assim, sem justificativa alguma falta de apresentação das duplicatas pagas.

#### DCTF

Igualmente a exigência da multa pela falta de apresentação da DCTF foi bem apreciada pela Turma Julgadora, não merecendo qualquer reparo. A decisão está assim fundamentada:

*A entrega de DCTF é obrigatória, conforme enquadramento legal constante do auto de infração: artigo 11, § 2º, § 3º e § 4º, do DL 1.968/1982, com redação dada pelo art. 10 do DL 2.065/1983; art. 11, do DL 2.287/1986; artigos 5º e 6º, do DL 2.323/1987; art. 66. Da Lei 7.799/1989; art. 3º, I, da Lei 8.383/1991.*

*Sobre a instituição de obrigações acessórias, assim dispõe o art. 113, § 2º do CTN:*

*"...a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001126/99-79  
Acórdão nº. : 105-14.558

*A expressão "legislação tributária" compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96, CTN). São Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.*

*O artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:*

*Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifei)*

*O descumprimento dessa obrigação acessória dá azo a aplicação de multa, consoante determinado na Instrução Normativa SRF nº 73/1996.*

*O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 73/1996 estabelece que:*

*Art. 4º. A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e o termo final a data da efetiva entrega da declaração.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001126/99-79  
Acórdão nº. : 105-14.558

*O Demonstrativo de Cálculo da Multa por Falta de Entrega da DCTF (fls. 173/174) elaborado pela fiscalização encontra-se em consonância com o acima disposto.*

*No caso de não entrega da DCTF, a empresa fica sujeita a uma multa de R\$ 57.34 por cada mês de atraso, tendo como termo de início o dia seguinte ao término fixado para a entrega da DCTF e o termo final a data da efetiva entrega da DCTF, ou a lavratura do auto de infração.*

*Na impugnação, o interessado apresentou apenas alegações vagas referentes à inexistência de dolo, ou culpa, e de dano, e ao descabimento de multa pelo simples descumprimento de obrigação acessória. Em momento algum alega ter apresentado as DCTF.*

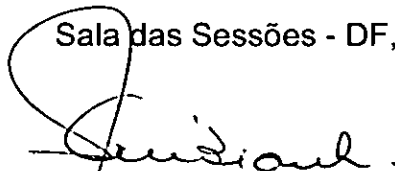
*Diante da falta de apresentação de DCTF, é cabível a imposição de multa, conforme visto acima. A multa é devida em face da falta de apresentação de DCTF, não estando associada à existência de dolo, ou culpa, ou de dano. A sistemática de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração do crédito tributário está de acordo com a disposta na legislação tributária.*

*Deste modo, não tendo o interessado apresentado quaisquer argumentações e/ou elementos de prova capazes de elidir a autuação, é de ser mantida a exigência como formalizada.*

Finalmente, quanto às exigências relativas à COFINS e CSLL, por serem decorrentes do lançamento principal, têm elas o mesmo tratamento dispensado àquele, vez que não há discussão específica a respeito das mesmas.

FRENTE AO EXPOSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004

  
IRINEU BIANCHI

